



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 23 abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.146

Recurso nº 86.334 - IRPJ - EXS. DE 1978 a 1981

Recorrente BRASCORP - PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (SUC. DE: VICAFÉ-EXPORTADORA VITÓRIA DE CAFÉ LTDA).

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES)

IRPJ - DESPESAS DEDUTÍVEIS E INDEDUTÍVEIS
 Se uma empresa contabiliza, como despesas operacionais, gastos com comissões pagas a outra empresa, que é a beneficiária do pagamento, conforme diligência fiscal, com provando através de cheques autênticos e idôneos, eles são dedutíveis, se não for dito nada sobre a desnecessidade de tais gastos. Se, pelo contrário, a mesma pessoa jurídica contabiliza despesas com outra empresa, realmente inexistente, tais despesas são indedutíveis, porque, não correspondendo à realidade, reduzindo indevidamente o lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCORP - PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (SUC. DE: VICAFÉ-EXPORTADORA VITÓRIA DE CAFÉ LTDA.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$1.096.867,25 e Cr\$2.314.296,48, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente.

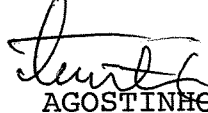
Sala das Sessões / DF, 23 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

v.v.

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES
26 ABR 1984

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNAN-
DO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783/003.014/82-35

RECURSO Nº: 86.334

ACÓRDÃO Nº: 101-75.146

RECORRENTE Nº: BRASCORP - PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (SUC. DE VI-
CAFÉ - EXPORTADORA VITÓRIA DE CAFÉ LTDA.)

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Praça Costa Perei-
ra nº 52, 10º andar, Vitória, ES, inconformada com a decisão singu-
lar, de fls. 236 e 237, que julgou procedente o Auto de Infração, de
fls. 25 a 27, interpõe recurso a este Conselho.

Os itens, que estão em litígio, assim foram detecta-
dos pelo Auto de Infração, que não foi impugnado integralmente:

1º) "Comissões pagas à firma CRESCE - Assessoria Fi-
nanceira Ltda., as quais segundo auditoria efetuada e realizada pe-
lo Banco Central do Brasil na firma beneficiária dos rendimentos, não
os contabilizou, uma vez que as mesmas não correspondem à contra-
prestação de serviços, bem como não houve o efetivo recebimento do
numerário, desta, foram utilizadas indevidamente como despesa opera-
cional."

Exercício de 1980 - Cr\$1.096.867,25

Exercício de 1981 - Cr\$2.314.296,48

2º) "Comissões contabilizadas como pagas à firma
ACRÓPOLE LTDA. S/C, situada à Rua Alberto O. Santos nº 40 - Vitória
(ES), ... que teve o seu CGC cancelado desde 1978, em virtude de

estar omissa, desta forma não mais existindo como pessoa jurídica para as leis tributárias, bem como não mantém a contabilidade, logo não existe valor legal para NFS por ela emitidos."

Exercício de 1980 - Cr\$ 754.129,57

A decisão recorrida manteve o Auto de Infração integralmente, "considerando que, da análise procedida nos autos e particularmente quanto aos itens 3.4, 3.5 e 4.5, impugnados pela empresa, não assiste razão em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo beneficiário."

As alegações de defesa, em sua impugnação de fls. 85 a 88, assim se sintetizam:

As comissões, pagas à CRESCE e à ACRÓPOLE, constituem legítimas despesas operacionais.

As comissões foram pagas à CRESCE, pela intermediação de operações, contratadas pela empresa, com a IBM do Brasil. As comissões foram pagas à ACRÓPOLE, pela intermediação de operações contratadas com Santos Soares - Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. A casualidade mercantil foi expressamente mencionada nas notas fiscais de serviços, emitidas pelas empresas beneficiárias. Os negócios contratados constituem objeto social da empresa. Portanto, são legitimamente dedutíveis.

Se a CRESCE não contabilizou tais comissões e se a empresa ACRÓPOLE teve o seu CGC cancelado, como declara a fiscalização, ambos os incidentes não podem prejudicar a interessada, que não pode ser responsabilizada por sonegações dos seus recebedores, pois a empresa exigiu os documentos fiscais pertinentes às operações e contabilizou-as regularmente. Exigir-lhe mais, importaria em transformá-la em agente fiscalizador, o que não se justifica.

No recurso, de fls. 458 a 462, a empresa, além de repetir as mesmas idéias, diz que faz anexar às provas, já juntadas à impugnação, os microfilmes e as cópias dos cheques nominais por ela emitidos.

Acórdão nº 101-75.146

Em sessão do dia 14 de abril de 1983, o julgamento do recurso da empresa foi sustado, a fim de que fosse feita diligência pela repartição de origem, a fim de que esta verificasse a autenticidade e idoneidade dos documentos anexados ao recurso e quais os destinos verdadeiros de cada valor, oferecendo parecer conclusivo.



É o relatório.

Acórdão nº 101-75.146

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A presente lide se cinge à glosa fiscal com relações às despesas operacionais relativas às comissões pagas às empresas Cresce Assessoria Financeira Ltda. e Acrópole Ltda. S/C.

Visto que a decisão recorrida se louvou na informação fiscal e esta afirmara, no terceiro parágrafo de fls. 235, que a empresa não comprovava "através de Cheque nominativo o efetivo pagamento de referidos valores", enquanto a empresa anexara os cheques nominativos de fls. 245 a 275, esta Câmara mandou baixar o processo em diligência, a fim de que fossem verificados a autenticidade dos documentos e o destino dos mesmos valores.

1º) DESPESAS PAGAS À CRESCER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

Às fls. 305 diz o Sr. Fiscal Informante: "Os cheques foram emitidos pela autuada em favor da empresa CRESCER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., pela qual foram endossados e depositados, logo legalmente o destino dos valores foi a empresa beneficiária. Agora, a partir daí tentar comprovar outro destino será tarefa bastante dolorosa".

Mas, assim como a empresa EXPORTADORA VITÓRIA DE CAFÉ S/A trouxe o extrato da própria conta-corrente bancária, assim também a CRESCER ASSESSORIA LTDA. poderia ser intimada a comprovar o recebimento com o seu extrato bancário, o que não ocorreu.

Se houve dúvida no julgamento do presente processo, ela foi ocasionada pela informação fiscal de fls. 235, fundamento da

Acórdão nº 101-75.146

decisão recorrida, que afirmou não ter a empresa comprovado as despesas através de cheques nominativos, o que a empresa fê-lo através dos documentos de fls. 245 a 275. Por esta razão, esta Câmara baixou o processo em diligência, a fim de que a repartição de origem verificasse a autenticidade e idoneidade dos documentos anexados ao recurso e quais os destinos verdadeiros de cada valor.

Contra a autenticidade e idoneidade dos documentos anexados, apesar de examinados pela fiscalização, nada foi dito por esta. Com relação aos destinos verdadeiros dos valores, a informação fiscal asseverou que "legalmente o destino dos valores foi a empresa beneficiária", acrescentando que seria "tarefa bastante dolorosa" comprovar outro destino. Todavia, como já dissemos, o extrato bancário da conta-corrente da empresa CRESCE ASSESSORIA LTDA. demonstraria facilmente se o destino dos valores foi esta empresa ou não.

Se realmente os cheques nominativos são autênticos e idôneos; se verdadeiramente o destino dos valores dispendidos foi a empresa beneficiária; se não foi dito que as despesas são desnecessárias, não há como continuar com a glosa fiscal sobre as despesas pagas à CRESCE ASSESSORIA LTDA.

2º) DESPESAS COM A ACRÓPOLE LTDA. S/C

Com relação às comissões pagas a esta outra empresa, diz a informação fiscal que a glosa existiu porque a beneficiária teve o seu CGC baixado em 1978, não tendo mais sido encontrada a empresa, nem seus dirigentes.

Considerando que as despesas são referentes ao ano de 1979 e não sendo comprovadas quanto à existência real dos serviços prestados, nem quanto aos recebimentos dos pagamentos por parte da empresa Acrópole, que realmente não existia, correta é a sua glosa.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do re

v.v.

curso a fim de se excluir da base de cálculo da tributação o valor Cr\$ 1.096.867,25, no exercício de 1980, e Cr\$ 2.314.296,48, no exercício de 1981.

Agostinho Serrano Filho
- AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR